



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.829 - PE
(2013/0311289-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - DF022692
EMBARGADO : MARIA APARECIDA ALMEIDA BRONSEADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFETAÇÃO DA MATÉRIA SOB O REGIME DE REPETITIVO. PARADIGMA: RESP 1.474.665/RS. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO. A MATÉRIA AFETADA DIZ RESPEITO À POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA MULTA DIÁRIA ENQUANTO QUE NO PRESENTE RECURSO SE ALEGA EXCESSO NA SUA VALORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REVEICULAÇÃO DAS MESMAS ALEGAÇÕES ANTERIORMENTE REJEITADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inexistindo identidade entre as matérias veiculadas no Recurso Especial afeto ao sítio do art. 543-C do CPC e o presente Apelo, não se justifica o sobrestamento do presente; no caso, o repetitivo versa sobre a possibilidade de fixação de multa diária para forçar o Ente Público ao fornecimento da medicação a que foi condenado, ao passo que neste caso, a discussão se restringe ao excesso no valor da referida multa.

2. O Agrado Regimental a que se negou provimento foi interposto em 2013 e, portanto, não pode ser objeto de julgamento sob a sistemática da novel legislação adjetiva.

3. Inexistem quaisquer vícios no acórdão embargado que, ampare a sua integração, não passando de mero inconformismo da parte com o resultado que lhe fora desfavorável.

4. Embargos de Declaração do Estado de Pernambuco rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.829 - PE
(2013/0311289-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - DF022692
EMBARGADO : MARIA APARECIDA ALMEIDA BRONSEADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração no Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão que negou provimento ao seu Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 10.000,00). REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. A revisão do valor fixado a título de multa por em decorrência do descumprimento de decisão judicial, encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, a exemplo, da capacidade econômica do ofensor e do ofendido, e ao caráter pedagógico da indenização.

3. Somente é possível rever o valor a ser indenizado quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo Regimental do Estado de Pernambuco a que se nega provimento* (fls. 329).

2. Nas razões dos Aclaratórios, aponta o Estado Agravante que a matéria foi afetada em sede de repetitivo, no REsp. 1.474.665/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, bem como que persiste a omissão no tocante à apreciação da violação ao art. 535 do CPC/73, desde o acórdão local que apreciou os Aclaratórios perante aquela Corte.

3. Intimada, a parte Embargada ficou-se silente (fls. 379).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.829 - PE
(2013/0311289-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - DF022692
EMBARGADO : MARIA APARECIDA ALMEIDA BRONSEADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFETAÇÃO DA MATÉRIA SOB O REGIME DE REPETITIVO. PARADIGMA: RESP 1.474.665/RS. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO. A MATÉRIA AFETADA DIZ RESPEITO À POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA MULTA DIÁRIA ENQUANTO QUE, NO PRESENTE RECURSO, SE ALEGA EXCESSO NA SUA VALORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REVEICULAÇÃO DAS MESMAS ALEGAÇÕES ANTERIORMENTE REJEITADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. *Inexistindo identidade entre as matérias veiculadas no Recurso Especial afeto ao sítio do art. 543-C do CPC e o presente Apelo, não se justifica o sobrestamento do presente; no caso, o repetitivo versa sobre a possibilidade de fixação de multa diária para forçar o Ente Público ao fornecimento da medicação a que foi condenado, ao passo que neste caso, a discussão se restringe ao excesso no valor da referida multa.*

2. *O Agravo Regimental a que se negou provimento foi interposto em 2013 e, portanto, não pode ser objeto de julgamento sob a sistemática da novel legislação adjetiva.*

3. *Inexistem quaisquer vícios no acórdão embargado que, ampare a sua integração, não passando de mero inconformismo da parte com o resultado que lhe fora desfavorável.*

4. *Embargos de Declaração do Estado de Pernambuco rejeitados.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. De início, verifica-se que não se aplica ao presente recurso o sobrestamento decorrente da afetação do REsp. 1.474.665/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, porquanto o objeto da afetação diz respeito à *possibilidade de ser imposta a multa a que alude o art. 461 do CPC, nos casos de descumprimento da obrigação de fornecer medicamentos, imposta a ente estatal*; porquanto o Estado de Pernambuco, no seu Recurso Especial impugna apenas a quantificação da multa diária, veja-se:

De modo que a fixação de astreinte em valor totalmente desarrazoado como ocorre no presente caso olvida das noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais, clamando o caso por intervenção desse C. Tribunal para fins de reduzir a multa diária aqui impugnada (fls. 209).

2. Por outro lado, ainda que assim não fosse, verifica-se que somente são passíveis de sobrestamento os recursos cognoscíveis, o que não é o caso, pois a decisão de fls. 329/332, aplicou-se a Súmula 7/STJ.

3. Além disso, verifica-se que o Agravo Regimental, cujo acórdão se reputa omissos, apreciou especificamente todas as questões colocadas na peça recursal, não se verificando, portanto, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou ainda, erro material a permitir a sua integração.

4. Ressalte-se ainda, que o Agravo Regimental fora interposto em dezembro de 2013, não sendo aplicável, portanto, em seu julgamento, as disposições recentemente incorporadas ao ordenamento jurídico pelo Código Fux de Processo Civil.

5. Ante o exposto, rejeitam-se os Aclaratórios do Estado de Pernambuco.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0311289-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 392.829 / PE**

Números Origem: 00239219120108170000 186920118170000 231144400 231144401 231144402 231144403
239219120108170000 25535520128170000

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CATARINA DE SÁ GUIMARÃES RIBEIRO E OUTRO(S) - PE021217
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ALMEIDA BRONSEADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF022692
EMBARGADO : MARIA APARECIDA ALMEIDA BRONSEADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.